Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11112/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18787/2013
PROTOCOLO	: 1457877
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: IVONALDO LUIZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivonaldo Luiz Pereira, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula n. 971, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Joenildo de Souza Chaves, presidente do TJ/MS, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE- 6417/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 7107/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1782/2013, publicada no Diário da Justiça n. 3.005, de 18 de novembro de

2013, pág. 34, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivonaldo Luiz Pereira, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula n. 971, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Aquidauana/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb